



Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro
Estabelece o quadro de competências,
assim como o regime jurídico de
funcionamento, dos órgãos dos
municípios e das freguesias.

(alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro e pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 30 de novembro)

Artigo 27.º

Funções a tempo inteiro e a meio tempo

1 - Nas freguesias com o mínimo de 5000 eleitores e o máximo de 10000 eleitores ou nas freguesias com mais de 3500 eleitores e 50 km² de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de meio tempo.

2 - Nas freguesias com mais de 10000 eleitores ou nas freguesias com mais de 7000 eleitores e 100 km² de área, o presidente da junta pode exercer o mandato em regime de tempo inteiro.

3 - Pode ainda exercer o mandato em regime de meio tempo o presidente da junta das freguesias com mais de 1000 eleitores e em regime de tempo inteiro o presidente da junta com mais de 1500 eleitores, desde que nas respectivas freguesias o encargo anual com a respectiva remuneração não ultrapasse 12% do valor total geral da receita constante na conta de gerência do ano anterior nem do valor inscrito no orçamento em vigor. *(Redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro)*

4 - O número de eleitores relevante para efeitos dos números anteriores é o constante do recenseamento vigente na data das eleições gerais, imediatamente anteriores, para a assembleia de freguesia. *(Redação dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro)*